

SÚMULA Nº 16

A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

Referência:

REsp 1.124 — SP (4ª T 21.11.89 — DJ 18.12.89)
REsp 2.122 — MS (4ª T 14.05.90 — DJ 11.06.90)
REsp 2.665 — MG (3ª T 12.06.90 — DJ 13.08.90)
REsp 3.170 — MG (4ª T 07.08.90 — DJ 27.08.90)

Segunda Seção, em 14.11.90.

DJ 21.11.90, p. 13.477

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124 — SP
(Registro nº 89.0010997-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Banco Bradesco S/A.*

Recorrido: *Evilázio Hernandes Narvaes*

Advogados: *Drs. Vera Lúcia Benedetti de Albuquerque e Osny Silveira e outro.*

EMENTA: Direito civil. Cédula rural pignoratícia. Correção monetária.

No contrato de financiamento, consubstanciado em cédula rural pignoratícia e celebrado na vigência do “Plano Cruzado”, é devida a correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor.

Negativa de vigência ao art. 1.256 do Código Civil e dissídio jurisprudencial caracterizado.

Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Trata-se de ação declaratória de inexistência de cláusula de correção monetária válida no contrato de financiamento, consubstanciado em cédula rural pignoratícia que se formalizou na vigência do “Plano Cruzado”. Sustentou o mutuário que a avença deve ser cumprida como pactuada, sem interferência das alterações emanadas do Poder Executivo sobre correção monetária.

Julgada a demanda procedente pela r. sentença, apelou o agente financeiro, defendendo o cabimento da correção monetária no caso, mas a 3ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil negou provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“Emerge dos autos que, em 11 de agosto de 1986, as partes firmaram, em Bebedouro, contrato de financiamento, mediante cédula rural pignoratícia, com vencimento em 11 de agosto de 1988, onde, realmente, as partes estabeleceram que nenhuma correção monetária seria cobrada.

É bem verdade que a cláusula X do Contrato deixa expresso que “incidirá sobre o valor da dívida correção monetária equivalente ao percentual indicado no item 48 do anverso, da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — OTN, calculada mensalmente sobre os saldos devedores diários de conta de empréstimo e capitalizada para pagamento na mesma época e condições que os juros”. Mas o item 48 do anverso referido, correspondente à correção monetária, permaneceu em branco.

Nessas condições, cumpre anotar que o contrato foi elaborado durante a vigência do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, quando não mais incidiam correções monetárias e as ORTN foram transformadas em OTN, o que demonstra inócuo, por si só, a aludida cláusula X do contrato.

E não obstante a força que possam ter as resoluções do Banco Central do Brasil, em cumprimento de decisões do Conselho Monetário Nacional, aqui não poderiam ter aplicação, pois, conforme já proclamou a Suprema Corte, “tratando-se de contrato legitimamente celebrado, as partes têm direito de vê-lo cumprido, nos termos da lei contemporânea ao seu nascimento, a regular inclusive os seus atos” (RTJ 106/317).

Assim, além do pressuposto de que se configura contrato por adesão, onde nos juros cobrados já tem embutida uma prefixada correção, mesmo porque os juros ficaram submetidos, no caso, por disposição expressa, às regras futuras do Conselho Monetário Nacional, ainda tem-se que se trata de cédula rural pignoratícia, cujos benefícios especiais ao produtor rural decorrem do espírito da lei instituidora, que teve “intuito de promover as atividades do homem do campo”, em regra carecedor de recursos para desenvolver, de modo compensador, as suas atividades” (cf. Fran Martins, “Títulos de Crédito”, Forense, 3ª Ed., pág. 249).

Também inaplicável à hipótese o aludido art. 1.256 do Código Civil. Como já decidiu esta Egrégia 3ª Câmara, em caso semelhante, nota-se que essa norma não tem “o alcance que se lhe pretende atribuir, uma vez que o preceito dela constante, de natureza conceitual, não tem o significado de assegurar algo ao credor, a despeito da avença a que se vinculou” (Apelação nº 398.208/1 Presidente Prudente; Apelante: Banco Brasileiro de Descontos-Bradesco. Apelado: Pedro Luciano Marrey; v. u. Relator: Juiz Araújo Cintra, j. em 13 de março de 1989).

Como se vê, aplica-se à hipótese, perfeitamente, o princípio *pacta sunt servanda*.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.”

Manifestou o vencido recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal. Apontou contrariedade aos arts. 6º, parágrafo único, e 7º do Dec. lei nº 2.284/86 e 1.256 do Código Civil, afirmando que a correção monetária não foi extinta e que afastá-la importa em descaracterização do mútuo. Alegou ter o Acórdão discrepado do *decisum* proferido na Apelação Cível nº 12.134 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

O apelo extremo foi admitido pelo Presidente do 1º Tribunal de Alçada Civil daquele Estado, pelas seguintes razões:

“2. O presente recurso reúne condições de prosperar.

A discussão gira em torno da possibilidade ou não da existência de correção monetária no financiamento contratado através da cédula rural pignoratícia.

O banco-credor sustenta ser perfeitamente aplicável referida correção, porque em se tratando de pacto celebrado na vigência do plano de desindexação da economia, com prazo de vencimento de um ano, sujeita-se às regras estatuídas no artigo 7º do decre-

to-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e seu afastamento importaria descaracterização do mútuo.

De fato, embora referido dispositivo tenha sido alterado pelos decretos nºs. 2.288, de 23 de julho de 1986, 2.290, de 21 de novembro do mesmo ano, e 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, restou mantido que as obrigações e contratos por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses, poderiam ter cláusula de reajuste, se vinculado a OTN. É o caso dos autos.

Com efeito, o recorrido obteve junto à instituição financeira, através da cédula emitida em 11-8-86, um crédito a ser liquidado em duas parcelas com vencimento previsto para 11-8-87 e 11-8-88, respectivamente.

Consta do título em sua cláusula X referência expressa ao indicador do índice de correção do débito, a partir de um indexador que, no caso em exame, é a OTN, sendo insuficiente para afastar sua incidência o fato de ter permanecido em branco o item destinado à fixação do percentual correspondente.

3. No tocante à pretendida divergência jurisprudencial, igualmente merece agasalho a irresignação.

O julgado paradigma, entendendo constituir a referida correção mero fator de atualização do valor da moeda, decidiu pela sua incidência nos empréstimos rurais, celebrados na vigência no “Plano Cruzado”, ao passo que o v. aresto impugnado, embora reconheça a existência de cláusula contratual prevendo atualização, reputou-a inócua, por ter sido o pacto celebrado na vigência do decreto-lei nº 2.284/86, concluindo pela exclusão dos índices de correção.

Daí a discrepância, afigurando-se de todo conveniente o exame da matéria pela Corte Superior.

Posto isso, cabe encaminhar o recurso, deferindo seu processamento pelo pressuposto das alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional.”

Arrazoaram as partes.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): 1. O acórdão recorrido houve por bem acolher a proposição deduzida pelo autor no sentido de que nenhuma correção monetária seria cobrada, seja porque o item

48 da cártula, correspondente à atualização monetária, permaneceu em branco, seja porque à época da celebração do ajuste “não mais incidiam correções monetárias” (sic).

Assim assentado, o decisório ora guerreado contrastou indvidosamente com o aresto trazido à colação pelo recorrente, o qual, ao reverso, reconheceu ser devida a correção monetária proveniente de débito representado por cédula rural pignoratícia, ao argumento de que:

“Toda a discussão travada nos presentes autos diz respeito à incidência ou não da correção monetária nos contratos de empréstimos ou financiamentos celebrados por proprietários ou produtores rurais no período do plano cruzado.

No caso em exame o contrato celebrado entre o apelante e o apelado ocorreu em 16 de julho de 1986, no valor de CZ\$196.000,00, representado por cédula rural pignoratícia, com vencimento para 23 de julho de 1987.

Recusando-se o credor a receber o *quantum* da dívida, não corrigido monetariamente, socorreu-se o devedor da ação de consignação em pagamento.

Estou em que não decidiu com acerto a digna juíza, ao julgar procedente a ação, excluindo a aplicação dos índices de correção monetária, como pretende o apelado.

Não obstante não haja o contrato previsto a taxa de correção monetária, deve-se obter, primeiramente, que foi ele celebrado no período do plano cruzado, ou seja, na fase de estabilização do valor da OTN, não se podendo estabelecer cláusula de reajuste, e, em segundo lugar, que retornando a inflação, após aquele período, não é justo que o credor receba seu crédito inteiramente defasado.

Ora, é sabido e ressabido que a correção monetária constitui mero fator de atualização de um valor corroído pela inflação, restabelecendo a equivalência das prestações.

De inteira procedência a advertência de Arnold Wald transcrita a fl. 124 — TJ:

“Enquanto houver inflação, a correção monetária se impõe para que o direito não nos leve a cometer injustiças. Não sacrificuemos a Justiça a mitos, especialmente a mitos ultrapassados.”

Caracterizou-se, por conseguinte, a divergência jurisprudencial, porquanto, pendentas as mesmas situações fáticas, o primeiro julgado arredou a incidência da correção monetária, ao passo que o segundo a aceitou.

2. É sabido que a atualização monetária não amplia a dívida; tão só obsta que se a diminua em face da corrosão da moeda por força do fenômeno inflacionário. Já teve oportunidade de assentar a Suprema Corte que ela “não remunera o capital, apenas assegura a sua identidade no tempo” (RTJ 94/806; Rev. dos Tribs. 537/144).

Eis porque de há muito se tem feito sentir a aspiração de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, alvitre este atualmente satisfeito, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981.

Exemplo disto é a manifestação de representantes das associações dos magistrados presentes ao simpósio sobre “A decisão judicial e a inflação monetária”, realizado em maio de 1975 na cidade do Rio de Janeiro, sendo esta uma de suas deliberações:

“b) Quanto às chamadas dívidas pecuniárias, inegável a necessidade de providência legislativa no sentido de se evitar aquelas “situações em que a ausência do reajuste monetário conduz locupletamento injusto do devedor relapso, em prejuízo flagrante do credor de boa-fé, não ficando, porém, tolhidos os magistrados de encontrar soluções tendentes à preparação daquelas regras legais consideradas impeditivas da correção dos créditos, sobretudo naqueles casos e circunstâncias em que a ausência de reajustamento ou atualização implicaria danos irreparáveis (Ajuris, Porto Alegre, 4:3 e s.)” (in “Enciclopédia Saraiva do Direito”, Otto Gil, vol. 20, pág. 482).

A incidência da correção monetária vem atender ao clamor de justiça, mormente nos dias de hoje, em que os índices mensais de inflação alcançam patamares próximos aos 40%. Não a admitindo, estar-se-á consagrado o enriquecimento sem causa, que a teoria geral do direito não acolhe, tal como deixaram certo os Ministros Carlos M. Velloso e Antônio de Pádua Ribeiro em Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 114.925 — RJ (TFR), onde, aliás, se proclamou que a falta de correção monetária esbarra na disposição inserta no art. 1.256 do Código Civil, segundo a qual “o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que ele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade”. Idêntica orientação traçara o Tribunal Federal de Recursos na Apelação Cível nº 116.319 — DF, Relator Ministro Miguel Ferrante.

Acha-se superado nos termos hodiernos e nominalismo puro e simples, de tal forma que o devedor, ao restituir o dinheiro mutuado, deve fazê-lo em *quantum* devidamente atualizado. Para Carvalho Santos, “a restituição deve naturalmente ser completa, é da índole do contrato” (“Código Civil Brasileiro Interpretado”, vol. 17, pág. 438, 2ª ed.).

As circunstâncias factuais da espécie presente bem retratam a desigualdade dos dois pólos — credor e devedor — caso não seja reconhecida a incidência da correção monetária. A quantia financiada foi de CZ\$1.564.500,00 (hum milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil e quinhentos cruzados), que hoje estariam reduzidos a NC\$1.564,50 (hum mil, quinhentos e sessenta e quatro cruzados novos e cinqüenta centavos). A operação bancária, no entanto, concretizou-se para a formação de 600 hectares de pastagens, construção de 10 km de cercas e aquisição de 150 matrizes bovinas. Daí se pode claramente notar o locupletamento auferido pelo mutuário, se devolver somente o principal acrescido dos juros, sem a necessária atualização.

Cabível, portanto, no caso, a correção monetária. Malferido restou o preceito do art. 1.256 do Código Civil. Além disso, não é certo, como asseverou o Acórdão recorrido, que, com o advento do Dec. lei nº 2.284/86, a correção monetária, ali eufemisticamente denominada de “reajuste monetário” (art. 7º — cfr. “Plano Cruzado — Atualização de Preços em Contratos e Regulamentação do Dec. Lei nº 2.284/86”, Antônio Carlos Cintra do Amaral, *in* Revista de Direito Público, vol. 77, pág. 206), tenha sido extinta, abolida. O que o art. 7º do supramencionado Decreto-lei vedou foi apenas o reajustamento monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. Desse teor a anotação de Júlio César do Prado Leite e Eugênio Roberto Haddock Lobo, para quem:

“Admitiu-se, porém, em horizonte longínquo, que se não pretende alcançar, que as obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses pudessem ser reajustados, desde que a cláusula do reajuste marcasse a operação em cruzados, vinculados à Obrigação do Tesouro Nacional” (“Comentários à Reforma Monetária”, pág. 77, 2ª ed.).

3. Pelo exposto, conheço do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os encargos da sucumbência.

É o voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Estou de inteiro acordo com o voto de S. Exa., o Relator.

Realmente, várias vezes tenho ressaltado que a correção monetária não é um *plus* que se adiciona à dívida, mas, tão-somente, um *minus* que se evita.

De forma que o favorecimento, que com certa justiça é devido ao mutuário nos casos de empréstimos para finalidade de desenvolvimento agrícola, esse favorecimento deve ser feito através de juros reduzidos. A correção monetária, como disse, é um mero fator de manutenção do valor nominal da moeda.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Várias vezes tenho-me pronunciado no sentido de que, em regime inflacionário, como o que estamos vivendo, se impõe a incidência da correção monetária, porque a mesma, na realidade, como afirmado, não constitui um *plus*, mas simples atualização do valor da moeda.

Em se tratando, porém, de financiamento agrícola, de mútuo para o homem do campo, há circunstâncias que têm merecido dos pretórios maior debate e consideração.

No caso concreto, já alcançada a maioria no sentido de dar provimento ao recurso, vou também acompanhar o voto do Relator, mas pedindo licença a S. Exa. para reservar-me a um exame mais refletido, em futuro, dado que não tive oportunidade, anteriormente, de defrontar-me com a matéria ora posta em julgamento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 1.124 — SP — (Reg. nº 89.0010997) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Evi-lázio Hernandes Narvaes. Advogados: Drs. Vera Lúcia Benedetti de Albuquerque e Osny Silveira e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento (Em 21-11-89, 4ª Turma).

Os Exmos. Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo votaram com o Relator. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.122 — MS

(Registro nº 90.0001080-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Recorrente: *Fermina Miranda Mello*

Recorrido: *Banco Brasileiro de Descontos S/A*

Advogados: *Drs. José Couto V. Pontes e outros e Paulo Roberto Mattos e outros*

EMENTA: Correção monetária. Mútuo rural. Incidência. Evolução dos fatos econômicos e construção pretoriana. Regra moral. Invocação de ofensa à Lei nº 4.829/65, ao D.L. nº 167/67 e ao art. 145, II, CCB. Dissídio notório. Recurso desprovido.

I — Mesmo que se admita que a intenção inicial do legislador tenha sido a de excluir a correção monetária dos mútuos rurais, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a sua não-incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa, recordada ainda a lição de que a regra moral está acima das leis positivas.

II — Construção pretoriana e doutrinária, antecipando-se ao legislador, adotando a correção como imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à justa composição dos danos e ao fiel adimplemento das obrigações, dispensou a prévia autorização legal para a sua aplicação.

III — Conhece-se do recurso especial sob a alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, mesmo quando a parte não faz a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, se notório o dissídio na matéria, dado o escopo do recurso em assegurar a unidade do direito federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso pelo dissídio de julgados, mas negar-lhe provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

EXPOSIÇÃO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Duas ações foram simultaneamente ajuizadas pela recorrente, a saber, “declaratória de nulidade de cláusulas contratuais” e “de consignação em pagamento”.

Reunidas, foram acolhidas nas instâncias ordinárias, com a seguinte ementa:

“Em tema de correção monetária é perfeitamente possível a sua cobrança sobre crédito rural, sendo por igual válida cláusula embutida em contrato de financiamento prevendo a sua incidência sobre o débito, consoante entendimento predominante neste Tribunal.”

Inconformada, a autora interpôs recurso especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105 da Constituição alegando ofensa à Lei nº 4.829, de 5-11-65, ao D.L. nº 167/67, e ao art. 145, II, do Código Civil, assim como divergência com arestos transcritos em publicação de cunho doutrinário e com acórdãos originários de Minas Gerais e da Bahia.

Argumentou a recorrente, quando da interposição (uma vez que não ofereceu razões quando intimada), que a correção monetária somente seria aplicável quando decorrente de preceito constitucional ou quando prevista em lei, não podendo resoluções do Banco Central contrariar a lei.

No eg. Tribunal de origem, admitiu-se o apelo apenas pela alínea *c*, destacando-se o relevo da questão para a economia, o direito e a sociedade.

Em suas contra-razões, em preliminar o recorrido arguiu a intempestividade do preparo, aduzindo ser devida a correção pactuada entre as partes, que nada mais representaria senão atualização do *quantum* objeto do mútuo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): 1. Rejeito, de início, a preliminar de não conhecimento do recurso por extemporaneidade do preparo, uma vez que, nos termos do Regimento Interno desta Corte, não são devidas custas em processos de sua competência originária ou recursal (art. 112). Ademais, houve preparo na origem, não havendo certeza nos autos quanto à data da sua ocorrência.

2. Apesar de não ofertadas as razões após a admissibilidade do recurso na origem, dele conheço pela alínea *c*, uma vez demonstrado o dissídio, o qual, como cediço, é notório na realidade jurídica brasileira, constituindo-se, na verdade, em um dos mais polêmicos temas em apreciação na jurisprudência nacional dos nossos dias, como estão a demonstrar os arestos em divergência e os douts pareceres emitidos sobre a matéria.

Este Tribunal, constitucionalmente incumbido de zelar pela inteireza, autoridade e uniformidade do direito federal, dando a certeza que se faz imprescindível à segurança jurídica, já teve ensejo de manifestar-se, exatamen-

te por esta 4ª Turma, sobre a matéria (REsp nº 1.124 — SP), muito embora a discussão naquele processo tivesse por enfoque central a incidência ou não da correção monetária nos créditos rurais no período do plano cruzado.

In casu, ao contrário, invoca-se ofensa não só à Lei nº 4.829/65, como também a outros dispositivos sobre os quais tem havido o debate, centrando a recorrente sua fundamentação na alegação de inexistência de lei autorizadora da incidência da correção monetária nos mútuos rurais.

Não me parece válida a argumentação sob esse prisma.

Consoante já tive oportunidade de assinalar em outra ocasião, a exemplo do fenômeno ocorrido na Alemanha, em termos de correção do valor da moeda, também no Brasil a jurisprudência, embora com marcante timidez, vinha suprindo a inércia do legislador, sem embargo de textos legais isolados. Pautadamente a correção monetária foi ganhando terreno nos tribunais e fortalecendo-se na doutrina, editando a Excelsa Corte o verbete nº 562 da sua súmula muito tempo após a orientação agasalhada na expressiva maioria dos demais pretórios do país, sendo de notar-se que a Lei nº 6.899/81, ao ser editada, representou, de certa forma, inegável retrocesso em face dos avanços já então obrigados na doutrina e na jurisprudência (a propósito, REsp nºs 803 e 1.189, DJ de 20-11-89 e 11-12-89), que aos poucos relegavam até mesmo a distinção entre dívidas de valor e dívidas de dinheiro. Na verdade, à época da entrada em vigor da Lei nº 6.899/81, não mais se exigia, para a incidência da correção monetária, a prévia existência de lei autorizativa. A nossa realidade econômica, com elevação progressiva da inflação e conseqüente desvalorização do valor da moeda, foi impondo, pouco a pouco, a adoção da correção monetária como imperativo indispensável à justa composição dos danos e ao fiel adimplemento das obrigações. “Tornou-se necessário”, segundo Arnold Wald (RF 270/359), “fazer com que a sensibilidade dos magistrados e o seu senso de justiça permitissem que fossem superados a tradição nominalista da qual estavam impregnados e o mito de estabilidade monetária que ainda dominava a nossa sociedade”, acrescentado esse mesmo autor que o Supremo Tribunal Federal, ainda que um tanto tímido, passou a construir uma revisão de conceitos, para remediar a lentidão do legislador, aceitando por fim a correção monetária como única forma possível de manter a justiça comutativa e permitir o convívio relativamente harmonioso da economia nacional com a inflação, assegurando ao credor o recebimento integral do débito e ao lesado a indenização cabal, proclamando, em seu famoso “Diagnóstico”, de 1975, a imprescindibilidade da correção monetária.

Em seu apelo, a recorrente se limitou a afirmar, em petição semi-imprensa, que a Lei nº 4.829, de 5-11-65, e o D.L. nº 167/67, não contemplariam a correção monetária, alegando ainda violação do art. 145, II, do Código Civil, ao fundamento de ser impossível convenção contrária à lei.

Também aqui não lhe dou razão.

A referida lei, em que pese seu silêncio sobre a correção monetária, não se apresenta destoante das demais do nosso sistema jurídico, até porque nela não existe nenhuma vedação à incidência da correção monetária. A circunstância de ter sido excluída do projeto, pelo seu relator, a previsão da correção monetária, não tem, a meu juízo, a relevância que lhe dão os que comungam da tese da não incidência da correção monetária nos mútuos rurais. A uma, porque a *mens legislatoris* nem sempre constitui orientação satisfatória na exegese dos textos legais (a propósito, Alípio Silveira, “Hermenêutica Jurídica”, vol. 1, cap. 9). A duas, porque, como visto, doutrina e jurisprudência, ante a evolução do fenômeno inflacionário, passaram a não mais exigir, como critério de aplicação da correção monetária, a prévia existência de autorização legal. A três, porque, a tomar-se por base a referida exclusão, autorizados também estaríamos a refletir sobre as razões que levaram o legislador constituinte a inserir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 47, II. Esse, com efeito, não é um raciocínio seguro e merecedor de aplauso, em que pesem os esforços desenvolvidos pelos ilustres escoliastas que têm-se ocupado da matéria. A melhor interpretação de uma lei, como cediço, não é a que se ocupa do seu exame isolado e literal, mas sim a que se realiza dentro de um sistema lógico e racional. O jurista, proclamou Pontes de Miranda em seus “Comentários ao Código de Processo Civil de 1939” (vol. XII, pág. 23), “há de interpretar as leis com o espírito ao nível do seu tempo, isto é, mergulhado na viva realidade ambiente”. Em outras palavras, “há que interpretar a norma de acordo com a realidade e a teleologia do sistema” (Galeno Lacerda, “Comentários”, Forense, art. 809, CPC).

Assim, mesmo que a intenção inicial do legislador tenha sido a de excluir a correção monetária dos mútuos rurais (cfr. projeto 3.125/65), em época de inflação relativamente baixa, é de convir-se que a evolução dos fatos econômicos no meio social veio modificar esse quadro, a tornar insustentável o entendimento de excluir-se a correção monetária em uma realidade na qual a inflação chegou a patamar superior a 80% ao mês.

De igual forma, e pelas mesmas razões, *mutatis mutandis*, não descortino vulneração ao D.L. nº 167/67.

No que tange ao art. 145, II, do Código Civil, pelos motivos expostos, não vejo ofensa a ele praticada, uma vez que nada impedia que as partes celebrassem a inclusão da correção no mútuo pactuado.

No mais, como se deduz da exposição lançada como relatório, a recorrente não argumentou em torno do D.L. nº 70/67 (art. 9º) e muito menos fez considerações, e prova, em torno do chamado “custo zero”, pelo que deles não se há de cogitar neste julgamento.

Ao finalizar, entendo oportuno assinalar que a polêmica trazida ao Judiciário, de indiscutível relevância, não existiria se tivéssemos tido, nos governos passados, além de uma reforma bancária séria, que coibisse os abusos e absurdos que nos acostumamos a presenciar ao longo dos últimos anos, também uma efetiva e bem estruturada política agrária, através da qual se pudesse concretizar os objetivos preconizados na Lei nº 4.829/65, para estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, favorecendo o custeio da produção e possibilitando o fortalecimento econômico dos produtores rurais (art. 3º), em sintonia com o desenvolvimento rural do país e tendo em mira o bem-estar social (art. 1º).

Não é negando a correção monetária que se vai proteger o homem do campo, até porque negar a sua aplicação, sobretudo quando pactuada, é ensejar o enriquecimento sem causa e estimular o descumprimento dos contratos celebrados. A sua incidência, como observou o em. Ministro Barros Monteiro, no citado REsp nº 1.124, em uma economia inflacionária como a vivida até pouco tempo, atende ao clamor de justiça. Daí a advertência da doutrina, segundo a qual, “enquanto houver inflação, a correção monetária se impõe para que o direito não nos leve a cometer injustiças, em nome de um princípio no qual não acreditamos, que é a ilusão e a ficção da estabilidade do poder aquisitivo da moeda, que não está na Constituição, nem na lei” (RF 214/11).

Em artigo publicado em “O Estado de São Paulo”, acentuou o Prof. Geraldo Vidigal, titular de Direito Econômico da USP, que, “ainda que nenhuma norma determinasse a imposição de correção monetária nas avenças, e que não fosse contratada correção, sua aplicação seria indisfarçadamente necessária em todos os contratos de crédito, por considerações elementares de justiça, de ordenação tolerável do convívio social, de circulação e distribuição eficiente e equitativa dos recursos do crédito, de forma a poderem irrigar toda a atividade produtiva”.

A correção monetária, como notoriamente sabido, não é um *plus*, mas mero instrumento de atualização da moeda aviltada pela inflação, “instrumento de identidade da moeda no tempo”, no dizer do Supremo Tribunal Federal (RE 93.496). Em *ultima ratio*, imperativo econômico, jurídico e ético, recordada a lição de Ripert de que “existe uma regra moral acima das leis positivas” (“A Regra Moral nas Obrigações Civis”, Saraiva, 1937, pág. 7).

Em face do exposto, não conheço do recurso pela alínea *a*, dele conheço pela alínea *c*, mas o desprovejo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, fui Relator, nesta Turma, do Recurso Especial a que se reportou o Eminentíssimo

Relator, nº 1.124. Em substância, a tese ali enfocada é a mesma que se discute nestes autos, com a única peculiaridade de que, naquele feito, não havia sido explicitamente pactuada a correção monetária. Mesmo assim, todavia, fora reconhecida como devida a atualização do débito.

No presente caso, Sr. Presidente, observo que a recorrente não discriminou os preceitos da Lei nº 4.829, de 1965, e do Decreto-lei nº 167/67, que ela considera ofendidos. De outro lado, concernente ao dissídio jurisprudencial, também conheço do recurso, porque caracterizado o contraste interpretativo, mas por igual lhe nego provimento, tal como fez o eminente Ministro Relator, entendendo que, como é notoriamente sabido, a correção monetária não é um *plus*; apenas tem por finalidade evitar que se diminua o débito em face do fenômeno inflacionário.

Nestes termos, Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: A correção monetária não constitui acréscimo do principal mutuado. Exprime, simplesmente, o valor atualizado do débito proveniente do mútuo. Tenho, portanto, como certo, que somente a existência de norma jurídica especial, concernente a determinadas modalidades de mútuos (porventura destinados a financiar atividades de precípua interesse social) poderia excluir a correção monetária, caso em que mecanismos outros deveriam ser empregados para preservação do princípio da simetria das obrigações, porquanto alguma das partes contratantes haveria de sofrer o dano patrimonial que adviesse da inobservância da variação do valor nominal do título de dívida.

Para o caso dos autos, não há norma especial excludente da correção monetária: o simples fato de as normas a que aludem os litigantes não se referirem, de modo expresso, a disposições autorizadoras da correção monetária, não tem o alcance de afastar sua incidência, decorrente de princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

À luz destas considerações, subscrevo as conclusões propugnadas pelo douto voto do Sr. Ministro Relator, no sentido de, conhecendo, do recurso pelo dissídio jurisprudencial, negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator, com o adendo apresentado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, no que toca à não indicação do dispositivo legal apontado como violado.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.122 — MS — (Reg. nº 90.0001080-2) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Recorrente: Fermina Miranda Mello. Recorrido: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Advogados: Drs. José Couto V. Pontes e outros e Paulo Roberto Mattos e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso pelo dissídio de julgados, mas negou-lhe provimento (4ª Turma, em 14-05-90).

Os Exmos. Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza e Fontes de Alencar votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.665 — MG (Registro nº 900003082-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrente: *Banco Bradesco S/A*

Recorrido: *Fernando Antônio de Castro Capanema*

Advogados: *Drs. Marcina da Silva Maquine e João Oldak Cezar*

EMENTA: Processual Civil. Consignatória (depósito). Mútuo rural. Correção monetária.

I — Valor do débito consignado deve ser restituído ao credor no mesmo valor originário, impondo-se a atualização monetária deste quando o devedor o deposita em consignatória.

II — Doutrina e jurisprudência, ante a evolução do fenômeno inflacionário, passaram a não mais exigir, como critério de aplicação da correção monetária, a prévia autorização legal.

III — Essa matéria sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária, em tais circunstâncias e mesmo em outras nas quais se argumentava com violações legislativas arcaicas, porque superadas pelos fatos sociais, não podem inibir o julgador de adequando sua interpretação à realidade

social ou econômica entregar a prestação jurisdicional a que faz jús o interessado.

IV — Recurso provido para cassar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: O Banco Bradesco S/A postula o Especial, fulcrado no art. 105, III, letra *a* e *c*, contra o acórdão de fls. 70/73, porque este confirmou sentença de primeira instância dando procedência a ação de consignação em pagamento ajuizada por Fernando Antônio de Castro Capanema, objetivando a que aquele estabelecimento bancário lhe exclua a obrigatoriedade do pagamento do valor da correção monetária incidente em operação financeira acobertada por cédula rural pignoratória.

O acórdão de fl. 71 afastou a incidência daquela verba indigitada, por entender que “a correção monetária não incide sobre os financiamentos rurais, diante da importância e da necessidade de fomento à atividade rural”.

No Especial alega que aquele aresto teria violado os artigos 9º do Decreto-lei nº 70/66; os do Decreto-lei nº 167/67; o 14 da Lei nº 4.829/65, bem como negado vigência à Resolução 876/83 do BACEN. Alega também que o julgado teria dissentido dos arestos que aponta às fls. 83, 85, 87, 88, 89 e 92 proferidos pelo Egrégio STF no RE 92.343-GO, publicado na RTJ nº 121/1.091; pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos julgamentos das Apelações Cíveis nºs 12.271/89 e 1.722/88; do Distrito Federal na Apelação Cível nº 18.179; ainda do Mato Grosso na Apelação Cível nº 12.134/88 e outros, atenta às disposições regimentais do art. 255 desta C. Corte.

Às fls. 140/141 foi exarado despacho em que o ilustre Presidente do Tribunal *a quo*, após examinar a admissibilidade do recurso, disse que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, sustenta que:

“No contrato de financiamento, consubstanciado em cédula rural pignoratícia e celebrado na vigência do “Plano Cruzado”, é devida a correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor (REsp nº 1.124-SP, *in* DJU de 18-12-89).

Admito, destarte, o Recurso Especial, e determino, à falta de regulamentação específica, obedeça o seu processamento às disposições relativas ao recurso extraordinário.”

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Trata-se de Especial intentado pelo Banco Bradesco S/A., objetivando afastar os fundamentos do acórdão de fls. 71/72, sustentando que este, ao confirmar a sentença de primeira instância, deu procedência ao pedido do Autor da Consignatória formulada no sentido de afastar a correção monetária incidente em valores oriundos de contrato de mútuo com garantia em cédula pignoratícia.

O aresto impugnado admitiu devida aquela verba atento a que “vem se fortalecendo neste Pretório o entendimento de que a correção monetária não incide sobre os financiamentos rurais, diante da importância e da necessidade de fomento à atividade rural”.

Todavia, tem-se como certo e assentado na doutrina e na jurisprudência que a atualização do padrão monetário é medida profilaxia que se impõe, quando a política governamental visa sanear a economia, preservando-a dos malefícios da inflação para estabilizar o sistema monetário.

A doutrina com Ives Gandra, dentre outros, proclama a necessidade de que os negócios jurídicos encetados com prazo de vencimento devem ser corrigidos porque, como assinala, o índice corretor tem por objetivo a reposição da substância corroída pela inflação, fato que estabelece igualdade entre as partes contratantes, que não pode deixar de existir numa economia cujos índices atingiram o elevado percentual de cerca de 80% ao mês.

Essa matéria sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária, em tais circunstâncias e mesmo em outras nas quais se argumenta com violações legislativas arcaicas, porque superadas pelos fatos sociais, não podem inibir o julgador de adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação jurisdicional a que faz jus o interessado, notadamente, fiel ao princípio de justiça, que deve prevalecer sobre os conceitos do direito, quando este se constitui anacrônico e distanciado, na mora do legislador, aos fins sociais a que se o constitui.

Assim que a Seção Cível deste Tribunal já admitiu a correção monetária nos créditos habilitados em concordata e, agora, no cumprimento da missão constitucional que ostenta esta Corte, já vem compondo, corretamente, ao ver este relator, a questão em exame.

A Egrégia 4ª Turma, em dois arestos, unânimes, sobre ela em votos capitaneados pelos eminentes Ministros Barros Monteiro e Sálvio de Figueiredo, cujos fundamentos aqui adoto pronunciaram-se assim: “É sabido que a atualização monetária não amplia a dívida; tão-só obsta que se a diminua em face da corrosão da moeda por força do fenômeno inflacionário. Já teve oportunidade de assentar a Suprema Corte que ela “não remunera o capital, apenas assegura a sua identidade no tempo” (RTJ 94/806; Rev. dos Tribunais 537/144).

Eis porque de há muitos se tem feito sentir a aspiração de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, alvitre este atualmente satisfeito, tocante àqueles resultante de decisão judicial, com a edição da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981.

Exemplo disto é a manifestação de representantes das associações dos magistrados presentes ao simpósio sobre “A Decisão Judicial e a Inflação Monetária”, realizado em maio de 1975 na cidade do Rio de Janeiro, sendo esta uma de suas deliberações:

“b) Quanto às chamadas dívidas pecuniárias, inegável a necessidade de providência legislativa no sentido de se evitar aquelas “situações em que a ausência de reajuste monetário conduz locupletamento injusto do devedor relapso, em prejuízo flagrante do credor de boa-fé, não ficando, porém, tolhidos os magistrados de encontrar soluções tendentes à preparação daquelas regras legais consideradas impeditivas da correção dos créditos, sobretudo naqueles casos e circunstâncias em que a ausência de reajustamento ou atualização implicaria danos irreparáveis (Ajuris, Porto Alegre, 4:3 e s.)”

(in “Enciclopédia Saraiva do Direito”, Otto Gil, vol. 20, pág. 482).

A incidência da correção monetária vem atender ao clamor de justiça, mormente nos dias de hoje, em que os índices mensais de inflação alcançam patamares próximos aos 40%. Não a admitindo, estar-se-á consagrando o enriquecimento sem causa, que a teoria geral do direito não acolhe, tal como deixaram certo os Ministros Carlos M. Velloso e Antônio de Pádua Ribeiro em Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 114.925-RJ (TFR, onde, aliás, se proclamou que a falta de correção monetária esbarra na disposição inserta no art. 1.256 do Código Civil, segundo a qual “o

mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade (REsp nº 1.124-SP. Relator Ministro Barros Monteiro)”.

De igual, assim consignou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, no Acórdão proferido no REsp nº 2.122-MS: “Este Tribunal, constitucionalmente incumbido de zelar pela inteireza, autoridade e uniformidade do direito federal, dando a certeza que se faz imprescindível à segurança jurídica, já teve ensejo de manifestar-se, exatamente por esta 4ª Turma, sobre a matéria (REsp 1.124-SP), muito embora a discussão naquele processo tivesse por enfoque central a incidência ou não da correção monetária nos créditos rurais no período do plano cruzado.

In casu, ao contrário, invoca-se ofensa não só à Lei nº 4.829/65, como também a outros dispositivos sobre os quais tem havido o debate, centrando a recorrente sua fundamentação na alegação de inexistência de lei autorizadora da incidência da correção monetária nos mútuos rurais.

Não me parece válida a argumentação sob esse prisma.

Consoante já tive oportunidade de assinalar em outra ocasião, a exemplo do fenômeno ocorrido na Alemanha, em termos de correção do valor da moeda, também no Brasil a jurisprudência, embora com marcante timidez, vinha suprindo a inércia do legislador, sem embargo de textos legais isolados. Paulatinamente a correção monetária foi ganhando terreno nos tribunais e fortalecendo-se na doutrina, editando a Excelsa Corte o verbete nº 562 da sua Súmula muito tempo após a orientação agasalhada na expressiva maioria dos demais pretórios do país, sendo de notar-se que a Lei nº 6.899/81, ao ser editada, representou, de certa forma, inegável retrocesso em face dos avanços já então abrigados na doutrina e na jurisprudência (a propósito, REsps 803 e 1.189, DJ de 20-11-89 e 11-12-89), que aos poucos relegavam até mesmo a distinção entre dívidas de valor e dívidas de dinheiro. Na verdade, à época da entrada em vigor da Lei nº 6.899/81, não mais se exigia, para a incidência da correção monetária, a prévia existência de lei autorizativa. A nossa realidade econômica, com elevação progressiva da inflação e conseqüente desvalorização do valor da moeda, foi impondo, pouco a pouco, a adoção da correção monetária como imperativo indispensável à justa composição dos danos e ao fiel adimplemento das obrigações.

“Tornou-se necessário”, segundo Arnold Wald (RF 270/359), “fazer com que a sensibilidade dos magistrados e o seu senso de justiça permitissem que fossem superados a tradição nominalista da qual estavam impregnados e o mito de estabilidade monetária que ainda dominava a nossa sociedade”, acrescentando esse mesmo autor que o Supremo Tribunal Federal, ainda que um tanto tímido, passou a construir uma revisão de conceitos, para remediar a lentidão

do legislador, aceitando por fim a correção monetária como única forma possível de manter a justiça comutativa e permitir o convívio relativamente harmonioso da economia nacional com a inflação, assegurando ao credor o recebimento integral do débito e ao lesado a indenização cabal, proclamando, em seu famoso “Diagnóstico”, de 1975, a imprescindibilidade da correção monetária.

Em seu apelo, a recorrente se limitou a afirmar, em petição semi-imprensa, que a Lei nº 4.829 de 05-11-65, e o Decreto-lei nº 167/67 não contemplariam a correção monetária, alegando ainda a violação do art. 145, II do Código Civil, ao fundamento de ser impossível convenção contrária à lei.

Também aqui não lhe dou razão.

A referida lei, em que pese seu silêncio sobre a correção monetária, não se apresenta destoante das demais do nosso sistema jurídico, até porque nela não existe nenhuma vedação à incidência da correção monetária. A circunstância de ter sido excluída do projeto, pelo seu relator, a previsão da correção monetária, não tem, a meu juízo, a relevância que lhe dão os que comungam da tese da não incidência da correção monetária nos mútuos rurais. A uma, porque a *mens legislatoris* nem sempre constitui orientação satisfatória na exegese dos textos legais (a propósito, Alípio Silveira, “Hermenêutica Jurídica”, vol. 1, cap. 9). A duas, porque, como visto, doutrina e jurisprudência, ante a evolução do fenômeno inflacionário, passaram a não mais exigir, como critério de aplicação da correção monetária, a prévia existência de autorização legal. A três, porque, a tomar-se por base a referida exclusão, autorizados também estaríamos a refletir sobre as razões que levaram o legislador constituinte a inserir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 47, II. Esse, com efeito, não é um raciocínio seguro e merecedor de aplauso, em que pesem os esforços desenvolvidos pelos ilustres escoliastas que têm-se ocupado da matéria. A melhor interpretação de uma lei, como cediço, não é a que se ocupa do seu exame isolado e literal, mas sim a que se realiza dentro de um sistema lógico e racional. O jurista, proclamou Pontes de Miranda em seus “Comentários ao Código de Processo Civil de 1939” (vol. XII, p. 23), “há de interpretar as leis com o espírito ao nível do seu tempo, isto é, mergulhando na viva realidade ambiente”. Em outras palavras, há que interpretar a norma de acordo com a realidade de a teleologia do sistema” (Galeno Lacerda, “Comentários”, Forense, art. 809, CPC).

Assim, mesmo que a intenção inicial do legislador tenha sido a de excluir a correção monetária dos mútuos rurais (cfr. projeto 3.125/65), em época de inflação relativamente baixa, é de convir-se que a evolução dos fatos econômicos no meio social veio modificar esse quadro, a tornar insustentável o entendimento de excluir-se a correção monetária em uma realidade na qual a inflação chegou a patamar superior a 80% ao mês.”

Outra não é a matéria de que cuidam estes autos. Presentes os requisitos constitucionais para o conhecimento do recurso tanto pela letra *a* quanto pela letra *c*, conheço do mesmo para admitir a incidência da correção monetária nos débitos oriundos da cédula rural pignoratícia, para o fim de que o *quantum* pactuado deva ser restituído ao credor no mesmo valor originário e não no valor inicial, corroído pela inflação, a teor, ainda, do princípio inserto no art. 1.256 do Código Civil.

Tais os fundamentos pelos quais dou provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Sr. Presidente, tenho alguns recursos que versam sobre o tema e, embora não tenha terminado a redação do meu voto sobre o assunto, após a leitura dos acórdãos da douta 4ª Turma e do voto, não menos douto, do Sr. Ministro Relator, sinto-me apto a votar, acompanhando a manifestação do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, porquanto, na verdade, não vejo motivo, em princípio, para a exclusão de um setor da economia no concernente à indexação, quando sabemos que até hoje tudo mais está indexado e está sujeito portanto à correção monetária. Na realidade a economia continua indexada.

Embora se trate de uma vertente econômica carente como é a atividade rural, um setor que, tradicionalmente, sempre foi subsidiado, ainda assim não vejo razão para premiá-lo com moeda diferente conferida aos empréstimos rurais. Penso que outros subsídios ou outros estímulos podem ser dados ao setor agrícola, menos este que visa a igualar a moeda para todos. Para que não ficasse o crédito rural onerado com a correção monetária seria mister lei expressa.

Acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, fazendo notar que a hipótese é nitidamente distinta da correção dos débitos da concordatária, que a lei expressamente regula, vedando-a, salvo em certas circunstâncias, lei que, *data venia* do entendimento da Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, considero não ter sido revogada.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.665 — MG — (Reg. nº 900003082-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Fernando Antônio de Castro Capanema. Advogados: Drs. Marcina da Silva Maquine e João Oldak Cezar.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (Julgado em 12-06-90 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cláudio Santos, Gueiros Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



RECURSO ESPECIAL Nº 3.170 — MG (Registro nº 90.0004663-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro*

Recorrente: *Banco do Brasil S/A*

Recorrido: *Virgílio Pinto da Cruz*

Advogados: *Drs. Raimunda da Fonseca Amaral e outros e Humberto Theodoro Júnior e outros*

EMENTA: Contrato de financiamento rural. Cédulas rurais pignoratícia e hipotecária. Validade e eficácia da estipulação relativa à correção monetária.

O art. 9º do D.L. nº 70/66, na parte em que tornava defesa a correção monetária nas operações de crédito rural com garantia hipotecária, é de considerar-se revogado pelo D.L. nº 167/67, que regulou integralmente a matéria e não reeditou tal vedação. Prevalência, desde então, do princípio da autonomia da vontade.

Mesmo que se admita que a intenção do legislador possa ter sido a de excluir a correção monetária nas operações de crédito rural, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a sua não-incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, cujo patrimônio e cuja

produção acompanham em seus valores a espiral inflacionária.

Construção pretoriana e doutrinária, antecipando-se ao legislador, ao adotar a correção como imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações, dispensou a prévia autorização legal para a sua aplicação.

O art. 47, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 88, torna certa a licitude da correção monetária cobrada aos produtores rurais nos financiamentos relativos a crédito rural.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro ATHOS CARNEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: O egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais, por sua 2ª Câmara Cível, à unanimidade, deu provimento à apelação interposta por Virgílio Pinto da Cruz, em ação declaratória em que figura como réu o Banco do Brasil S/A, para julgar que não incide correção monetária sobre empréstimos garantidos por cédula hipotecária rural, ou similar, nos termos do art. 9º do D.L. nº 70, de 21-11-66.

Do voto do Relator, o eminente Juiz João Quintino, reproduziu excerto que constitui o fundamento basilar de seu posicionamento:

“Não nos parece acertado concluir que o superveniente D.L. nº 167, de 14-2-67, menos de 3 meses depois, haja revogado o princípio benéfico do art. 9º do D.L. nº 70. Ao trazer nova regulamentação ao crédito rural, seu contexto não albergou, direta ou indiretamente, nenhuma ressalva a favor da atualização monetária.

ria. Ao contrário, seus arts. 1º e 7º deixaram uma nítida transparência da finalidade de custeio ao crédito rural.

A Lei nº 6.423, de 17-6-77, se limita a estabelecer a base para a correção monetária, evidentemente que para as hipóteses em que era ela já incidente, sem qualquer previsão extensiva ou implícita com relação aos créditos rurais, nela não mencionados. Basta ler sua exposição de motivos, na Mensagem Presidencial de nº 59, de 28-4-77, dirigida ao Congresso. Respeita-se o princípio da reserva legal, que só pode ceder diante de disposição expressa. Disposições gerais da lei nova não alteram as específicas da lei anterior (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 2º).”

Rejeita o Relator o argumento em contrário, baseado no art. 47 do ADCT, pois entende que a anistia constitucional se refere a “quaisquer empréstimos” e abrange também os pequenos empresários, enquanto para a liberação da correção monetária, consoante o art. 9º do D.L. nº 70, “basta a natureza rurícola do crédito, sem qualquer preocupação com a identidade do tomador, se grande, pequeno ou médio produtor”.

Contra o v. aresto manifestou o vencido recurso extraordinário ao Pretório Excelso, e recurso especial a este Superior Tribunal de Justiça.

O apelo especial busca arrimo nos incisos *a* e *c* do permissivo constitucional. Pela alínea *a*, teria o v. acórdão contrariado o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pois o D.L. nº 167, de 14-02-67, regulou inteiramente a matéria do crédito rural, disciplinando inclusive as cédulas rurais hipotecárias, com o que revogado estará, nesta parte, o art. 9º do D.L. nº 70; além disso, o D.L. nº 167 não proíbe o ajuste da correção. Teria o aresto, outrossim, contrariado o art. 1º da Lei nº 6.423/77, que admite a correção monetária por disposição legal ou “estipulação de negócio jurídico”, com base na variação nominal das (antigas) ORTN. No pertinente à alínea *c*, traz o recorrente à balha arestos dos Tribunais de Justiça da Paraíba e do Mato Grosso do Sul, e do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, apresentando as respectivas cópias autenticadas.

Após impugnação do recorrido, proferiu o eminente Vice-Presidente do Tribunal *a quo* fundamentada decisão, admitindo o apelo extremo, inclusive com remissão a aresto proferido pelo STJ no REsp nº 1.124.

Em razões recursais, o recorrente reiterou a argumentação já expendida, e o recorrido sustenta que o D.L. nº 167 não revogou o art. 9º do anterior D.L. nº 70, pois dele não consta alusão alguma à correção monetária como um dos encargos a figurar na cédula de crédito rural. O CMN é que, por conta própria, pelas Resoluções 590 e 720, de 1981, resolveu fazer incidir a correção sobre

as operações financeiras do crédito rural. Assim extrapolando os limites de sua competência, e propiciando aos banqueiros um verdadeiro enriquecimento ilícito. Sublinha que não se pode atribuir eficácia a cláusulas impostas em contratos de adesão. Apresenta pareceres dos professores Leitão de Abreu e Geraldo Ataliba, e comenta o aresto deste STJ no REsp nº 1.124, considerando-o inaplicável ao caso ora em julgamento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): Mantenho o ponto-de-vista já manifestado no julgamento do REsp nº 1.124, de que o favorecimento devido ao rurícola, nas operações de crédito agrícola, deve ser efetivado através de taxas reduzidas de juros; mas a correção monetária, esta representa, não um *plus* que se adiciona à dívida, mas um *minus* que se evita: é um mero fator de manutenção do valor real da moeda.

Em processo substancialmente similar ao ora em julgamento, apreciando o REsp nº 2.122 — MS, em que estabelecimento bancário figurou como recorrido, esta 4ª Turma, por unanimidade de votos e presentes os eminentes Ministros Bueno de Souza, Sálvio de Figueiredo (Relator), Fontes de Alencar e Barros Monteiro, decidiu sob a ementa que segue:

“Correção monetária. Mútuo rural. Incidência. Evolução dos fatos econômicos e construção pretoriana. Regra moral. Invocação de ofensa à Lei nº 4.829/65, ao D.L. nº 167/67 e ao art. 145, II, CCB. Dissídio notório. Recurso desprovido.

I — Mesmo que se admita que a intenção inicial do legislador tenha sido a de excluir a correção monetária dos mútuos rurais, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a sua não-incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa, recordada ainda a lição de que a regra moral está acima das leis positivas.

II — Construção pretoriana e doutrinária, antecipando-se ao legislador, adotando a correção como imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à justa composição dos danos e ao fiel adimplemento das obrigações, dispensou a prévia autorização legal para a sua aplicação.

III — Conhece-se do recurso especial sob a alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, mesmo quando a parte não faz a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, se notório o dissídio na matéria,

dado o escopo do recurso em assegurar a unidade do direito federal.”

Do voto do eminente Relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, vale sejam transcritos os tópicos fundamentais:

“Este Tribunal, constitucionalmente incumbido de zelar pela inteireza, autoridade e uniformidade do direito federal, dando a certeza que se faz imprescindível à segurança jurídica, já teve ensejo de manifestar-se, exatamente por esta 4ª Turma, sobre a matéria (REsp nº 1.124 — SP), muito embora a discussão naquele processo tivesse por enfoque central a incidência ou não da correção monetária nos créditos rurais no período do plano cruzado.

In casu, ao contrário, invoca-se ofensa não só à Lei nº 4.829/65, como também a outros dispositivos sobre os quais tem havido o debate, centrando a recorrente sua fundamentação na alegação de inexistência de lei autorizadora da incidência da correção monetária nos mútuos rurais.

Não me parece válida a argumentação sob esse prisma.

Consoante já tive oportunidade de assinalar em outra ocasião, a exemplo do fenômeno ocorrido na Alemanha, em termos de correção do valor da moeda, também no Brasil a jurisprudência, embora com marcante timidez, vinha suprindo a inércia do legislador, sem embargo de textos legais isolados. Paulatinamente a correção monetária foi ganhando terreno nos tribunais e fortalecendo-se na doutrina, editando a Excelsa Corte o verbete nº 562 da sua súmula muito tempo após a orientação agasalhada na expressiva maioria dos demais pretórios do país, sendo de notar-se que a Lei nº 6.899/81, ao ser editada, representou, de certa forma, inegável retrocesso em face dos avanços já então abrigados na doutrina e na jurisprudência (a propósito, REsps nºs 803 e 1.189, DJ de 20-11-89 e 11-12-89), que aos poucos relevavam até mesmo a distinção entre dívidas de valor e dívidas de dinheiro. Na verdade, à época da entrada em vigor da Lei nº 6.899/81, não mais se exigia, para a incidência da correção monetária, a prévia existência de lei autorizativa. A nossa realidade econômica, com elevação progressiva da inflação e conseqüente desvalorização do valor da moeda, foi impondo, pouco a pouco, a adoção da correção monetária como imperativo indispensável à justa composição dos danos e ao fiel adimplemento das obrigações. “Tornou-se necessário”, segundo Arnold Wald (RF

270/359), “fazer com que a sensibilidade dos magistrados e o seu senso de justiça permitissem que fossem superados a tradição nominalista da qual estavam impregnados e o mito de estabilidade monetária que ainda dominava a nossa sociedade”, acrescentando esse mesmo autor que o Supremo Tribunal Federal, ainda que um tanto tímido, passou a construir uma revisão de conceitos, para remediar a lentidão do legislador, aceitando por fim a correção monetária como única forma possível de manter a justiça comutativa e permitir o convívio relativamente harmonioso da economia nacional com a inflação, assegurando ao credor o recebimento integral do débito e ao lesado a indenização cabal, proclamando, em seu famoso “Diagnóstico”, de 1975, a imprescindibilidade da correção monetária.

Em seu apelo, a recorrente se limitou a afirmar, em petição semi-impressa, que a Lei nº 4.829, de 5-11-65, e o D.L. nº 167/67 não contemplariam a correção monetária, alegando ainda violação do art. 145, II, do Código Civil, ao fundamento de ser impossível convenção contrária à lei.

Também aqui não lhe dou razão.

A referida lei, em que pese seu silêncio sobre a correção monetária, não se apresenta destoante das demais do nosso sistema jurídico, até porque nela não existe nenhuma vedação à incidência da correção monetária. A circunstância de ter sido excluída do projeto, pelo seu Relator, a previsão da correção monetária, não tem, a meu juízo, a relevância que lhe dão os que comungam da tese da não incidência da correção monetária nos mútuos rurais. A uma, porque a *mens legislatoris* nem sempre constitui orientação satisfatória na exegese dos textos legais (a propósito, Alípio Silveira, “Hermenêutica Jurídica”, vol. 1, cap. 9). A duas, porque, como visto, doutrina e jurisprudência, ante a evolução do fenômeno inflacionário, passaram a não mais exigir, como critério de aplicação da correção monetária, a prévia existência de autorização legal. A três, porque, a tomar-se por base a referida exclusão, autorizados também estaríamos a refletir sobre as razões que levaram o legislador constituinte a inserir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 47, II. Esse, com efeito, não é um raciocínio seguro e merecedor de aplauso, em que pesem os esforços desenvolvidos pelos ilustres escoliastas que têm-se ocupado da matéria. A melhor interpretação de uma lei, como cediço, não é a que se ocupa do seu exame isolado e literal, mas sim a que se realiza dentro de um sistema lógico e

racional. O jurista, proclamou Pontes de Miranda em seus “Comentários ao Código de Processo Civil de 1939” (vol. XII, pág. 23), “há de interpretar as leis com o espírito ao nível do seu tempo, isto é, mergulhado na viva realidade ambiente”. Em outras palavras, “há que interpretar a norma de acordo com a realidade e a teleologia do sistema” (Galeno Lacerda, “Comentários”, Forense, art. 809, CPC).

Assim, mesmo que a intenção inicial do legislador tenha sido a de excluir a correção monetária dos mútuos rurais (cfr. projeto 3.125/65), em época de inflação relativamente baixa, é de convir-se que a evolução dos fatos econômicos no meio social veio modificar esse quadro, a tornar insustentável o entendimento de excluir-se a correção monetária em uma realidade na qual a inflação chegou a patamar superior a 80% ao mês.

De igual forma, e pelas mesmas razões, *mutatis mutandis*, não descortino vulneração do D.L. nº 167/67.

No que tange ao art. 145, II, do Código Civil, pelos motivos expostos, não vejo ofensa a ele praticada, uma vez que nada impedia que as partes celebrassem a inclusão da correção no mútuo pactuado.

No mais, como se deduz da exposição lançada como relatório, a recorrente não argumentou em torno do D.L. nº 70/66 (art. 9º) e muito menos fez considerações, e prova, em torno do chamado “custo zero”, pelo que deles não se há de cogitar neste julgamento.

Ao finalizar, entendo oportuno assinalar que a polêmica trazida ao Judiciário, de indiscutível relevância, não existiria se tivéssemos tido, nos governos passados, além de uma reforma bancária séria, que coibisse os abusos e absurdos que nos acostumamos a presenciar ao longo dos últimos anos, também uma efetiva e bem estruturada política agrária, através da qual se pudesse concretizar os objetivos preconizados na Lei nº 4.829/65, para estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, favorecendo o custeio da produção e possibilitando o fortalecimento econômico dos produtores rurais (art. 3º), em sintonia com o desenvolvimento rural do país e tendo em mira o bem-estar social (art. 1º).

Não é negando a correção monetária que se vai proteger o homem do campo, até porque negar a sua aplicação, sobretudo quando pactuada, é ensejar o enriquecimento sem causa e esti-

mular o descumprimento dos contratos celebrados. A sua incidência, como observou o em. Ministro Barros Monteiro, no citado REsp nº 1.124, em uma economia inflacionária como a vivida até pouco tempo, atende ao clamor de justiça. Daí a advertência da doutrina, segundo a qual, “enquanto houver inflação, a correção monetária se impõe para que o direito não nos leve a cometer injustiças, em nome de um princípio no qual não acreditamos, que é a ilusão e a ficção da estabilidade do poder aquisitivo da moeda, que não está na Constituição, nem na lei” (RF 214/11).

Em artigo publicado em “O Estado de São Paulo”, acentuou o Prof. Geraldo Vidigal, titular de Direito Econômico da USP, que, “ainda que nenhuma norma determinasse a imposição de correção monetária nas avenças e que não fosse contratada correção, sua aplicação seria indisfarçadamente necessária em todos os contratos de crédito, por considerações elementares de justiça, de ordenação tolerável do convívio social, de circulação e distribuição eficiente e equitativa dos recursos do crédito, de forma a poderem irrigar toda a atividade produtiva”.

A correção monetária, como notoriamente sabido, não é um *plus*, mas mero instrumento de atualização da moeda aviltada pela inflação, “instrumento de identidade da moeda no tempo”, no dizer do Supremo Tribunal Federal (RE nº 93.496). Em *ultima ratio*, imperativo econômico, jurídico e ético, recordada a lição de Ripert de que “existe uma regra moral acima das leis positivas” (“A Regra Moral das Obrigações Civis”, Saraiva, 1937, pág. 7).

Em face do exposto, não conheço do recurso pela alínea *a*, dele conheço pela alínea *c* mas o desprovejo”.

No presente recurso, em que figura como recorrente o estabelecimento credor, o apelo é de ser conhecido.

Primeiro, pela alínea *c*, por indubiosa a dissonância pretoriana, revelada inclusive nos arestos colacionados com a petição de recurso especial. No pertinente à ofensa a lei federal, entendo que o Decreto-lei nº 167/67, pela sua amplitude, à evidência revogou a legislação anterior e, pois, a anterior proibição do D.L. nº 70/66 de correção monetária nas operações de crédito rural garantidas por hipoteca; e como nada dispõe a respeito, restou a matéria sob o princípio da autonomia da vontade, expressa nas cláusulas contratuais dos contratos de financiamento rural. Em segundo lugar, considerando vigente e com plena eficácia a vedação constante do art. 9º do D.L. nº 70/66, o v. aresto

contrariou a norma do art. 2º, § 1º da LICC, cabível assim a inconformidade extrema também pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Impende, por fim, ressaltar os termos do art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, afastando, sob os requisitos que especifica, a correção monetária relativa aos empréstimos concedidos:

“.....
II — aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.”

Tal dispositivo constitucional, ao invés do que pensa o eminente Relator do aresto impugnado, torna nítido o pensamento constitucional pela licitude da correção monetária aos empréstimos concedidos aos pequenos produtores rurais relativamente a créditos rurais. Aliás, os contratos do recorrido são de junho de 86 e abril de 87.

Pelo exposto, conheço da inconformidade especial por ambas as alíneas, *a* e *c*, do permissivo constitucional, e lhe dou provimento, para restabelecer, inclusive adotando também seus corretos fundamentos, a sentença do MM. Juiz de Direito da comarca de Uberaba, Dr. Sebastião Naves de Rezende.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 3.170 — MG — (Reg. nº 90.0004663-7) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Virgílio Pinto da Cruz. Advogados: Drs. Raimunda da Fonseca Amaral e outros e Humberto Theodoro Júnior e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (4ª Turma — 07-08-90).

Votaram os Exmos. Srs. Ministros Fontes de Alencar, Barros Monteiro e Bueno de Souza. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.